



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.731736/2011-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.900 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente GRÁFICA EDITORA VALE DO GRAVATAÍ LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS. LANÇAMENTO DO CRÉDITO.

Tratando o processo de crédito relativo a contribuições previdenciárias, exigíveis por decorrência da exclusão da empresa do sistema SIMPLES, o foro adequado para discussão acerca dessa exclusão é o respectivo processo instaurado para esse fim. Descabe em sede de processo de lançamento fiscal de crédito tributário,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto (suplente convocado) e Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se do Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Principal nº **51.004.2830**, lavrado em 17/11/2011, em face de Gráfica Editora Vale do Gravataí LTDA, no valor de R\$ 971.236,66, referente às contribuições previdenciárias da parte patronal e aquelas para financiamento dos benefícios concedidos (aposentadoria especial) em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT), incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, quanto às competências de 01/2009 a 13/2010.

Trata-se, também, do Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Principal nº **51.004.2848**, lavrado em 17/11/2011, em face de Gráfica Editora Vale do Gravataí LTDA, no valor de R\$ 260.746,01, referente às contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (Salário educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA), incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, quanto às competências de 01/2009 a 13/2010.

Trata-se, ainda, do Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Acessória nº **51.004.2813**, no valor de R\$ 5.000,00, referente à multa prevista no art. 32A, *caput*, inciso I e parágrafos segundo e terceiro, da Lei nº 8.212/1991, por ter o contribuinte apresentado a GFIP com informações incorretas (CFL nº 78), quanto às competências de 07/2007 a 10/2007, 12/2007, 13/2007, 04/2008, 08/2008, 09/2008 e 11/2008.

Segundo o Relatório Fiscal, a empresa teria informado o código de optante pelo Simples (2), quando o correto seria o de não optante pelo Simples (0). Ademais, teria informado o Código FPAS 515, em relação aos CNPJs 02.927.161/000150 e 02.927.161/000231, quando o correto seria 507.

E, por fim, trata-se do Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Acessória nº **51.004.2821**, no valor de R\$ 45.732,42, referente à multa prevista nos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991, combinados com os artigos 283, inciso II, alínea “j” e 373 do RPS, triplicada conforme previsão do art. 292, inciso IV, em razão da ocorrência da circunstância agravante prevista no artigo 290, inciso V e parágrafo único, ambos do RPS, por ter o contribuinte deixado de apresentar o Livro Diário e o Livro Razão do período de 07/2007 a 12/2007 e do exercício de 2008, além dos Livros Caixa e Registro de Inventário do período em que era optante pelo Simples Nacional (07/2007 a 12/2008), solicitados pela fiscalização (CFL nº 38).

Apresentadas impugnações individualizadas pela empresa, o lançamento foi mantido em parte pela decisão recorrida. Irresignada, a empresa interpôs Recurso Voluntário tempestivo.

No Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o julgamento foi convertido em diligência, para aguardar o julgamento do processo nº 11080.723275/201150 pela 1ª Seção deste Conselho (julgamento da efetiva exclusão do Simples).

Retornaram os autos com a decisão juntada, de fato ratificando a exclusão do Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Conforme fora mencionado do relatório acima, trata-se de lançamento em decorrência da exclusão do Simples Nacional.

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. Em relação às contribuições para o FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE., esclareça-se que os atos administrativos, incluindo-se o ato de lançamento de tributos e imposição de penalidades, nascem com presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Pelos motivos detalhadamente expostos na decisão de piso, e tendo em vista que decorrem de lei, entendo que resta absolutamente clara a devida cobrança das mencionadas contribuições.

OPÇÃO PELO SIMPLES. Exclusão. Repita-se que o principal motivo para a lavratura dos autos de infrações integrantes do presente processo, foi a constatação, pela autoridade fiscal autuante, de que, no período em análise a interessada esteve desenquadrada do Simples Nacional, e, sendo assim, não poderia deixar de informar e de recolher as contribuições previdenciárias e as destinadas a outras entidades e fundos incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços.

Desta feita, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário e ser mantido o lançamento fiscal na sua integralidade, pelos motivos acima explanados.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

